



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 24040030/2023/CPL/PMO/SEMED

Modalidade: Concorrência nº: 002/2023/PMO/SEMED

Objeto: Contratação de mão de obra especializada para Executar os Serviços de Engenharia Referente a Construção das Escolas nas Comunidades (Comunidade Bom Viver / Comunidade São Pedro / Comunidade Surva / Comunidade Ponte Grande/ Comunidade Abreu / Comunidade Sapucaia / Comunidade Bambu / Comunidade Santo Antônio). Retomada de Obra da Escola na Comunidade Apuí e Reforma da Escola Mestre Pacífico e Construção da Quadra Coberta Comunidade Igarapé Açu, destinado a Secretaria Municipal de Educação do Município de Óbidos.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A CONSTRUÇÃO DAS ESCOLAS NAS COMUNIDADES. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para seleção da **PROPOSTA GLOBAL PELO MENOR PREÇO** objetivando a **Contratação de mão de obra especializada para Executar os Serviços de Engenharia Referente a Construção das Escolas nas Comunidades (Comunidade Bom Viver / Comunidade São Pedro / Comunidade Surva / Comunidade Ponte Grande/ Comunidade Abreu / Comunidade Sapucaia / Comunidade Bambu / Comunidade Santo Antônio). Retomada de Obra da Escola na Comunidade Apuí e Reforma da Escola Mestre Pacífico e Construção da Quadra Coberta Comunidade Igarapé Açu, destinado a Secretaria Municipal de Educação do Município de Óbidos.**

Foram apresentados o Projeto Básico, assinado pelo Prefeito Municipal, encaminhando, solicitação, Justificativa, Termo de Referência, Projeto da Obra, Planta, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, bem como, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

É o breve relatório.



II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O objeto da licitação tem por escopo julgamento através do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO objetivando a contratação do serviço/obra acima citada, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no projeto básico e planilha orçamentária.

Sobre a Administração Pública proceder suas compras por meio de Concorrência Pública, o posicionamento jurídico sobre o presente processo é de que o mesmo pode ocorrer seguindo as regras de referida modalidade, pois, o objeto e a documentação apresentada têm previsão na Lei nº 8.666/1993, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Art. 22, §1º LLC).

É certo que a referida modalidade é utilizada para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla competição, não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes.



Da leitura do edital, verifica-se que a modalidade eleita é a **concorrência**. Assim definida pelo Professor Rafael Carvalho. *In verbis*:

A concorrência é a modalidade de licitação que possui maiores formalidades, pois é exigida normalmente, para contratações de grande vulto econômico.

Os valores estimados do futuro contrato, que exigem a formalização da concorrência estão definidos no art. 23 I “c” e II “c” da Lei 8.666/93: a) obras e serviços de engenharia: valor acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e b) compras e demais serviços: valor acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as Secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.



O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

É de bom alvitre ressaltar, no que se refere à fase de habilitação, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, recomenda-se a estrita observância da lei, sendo desnecessárias exigências demasiadas, sem o amparo legal ou justificativas para tanto, dispensando-se o formalismo rigoroso.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigidos pelo art. 21, §2º, II, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993, estando em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.
Óbidos – PA, 12 de maio de 2023.

Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472